



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.000441/97-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.742 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente SERRARIA ITAIPAVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1993

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Conforme o teor da Súmula CARF n. 11, vinculante, não se aplica a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal.

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.

O direito creditório somente pode ser reconhecido se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de documentos amparados pelos livros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Gilson Rosemburg Filho, Walker Araujo, Corinto Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad. Ausente justificadamente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) para participar de julgamento na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se o direito de compensação de créditos de FINSOCIAL cuja majoração de alíquota foi declarada inconstitucional, com débitos vincendos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O procedimento teve origem a partir de um pedido de ressarcimento e compensação que inicialmente foi negado sob alegação de decadência do crédito:

"Portanto, foi ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, para pleitear a restituição ou compensação." (e-fls. 25)

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade às e-fls. 29, submetida à DRJ do Rio de Janeiro que proferiu a seguinte ementa:

"A decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (...)"

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual, submetido ao então Conselho de Contribuintes, foi proferida o Acórdão 303.32.219 (e-fls. 78 e seguintes) que afastou a decadência e determinou o retorno dos autos para a DRJ.

Foi apresentado Recurso Especial pela Fazenda Pública, mas ao qual foi negado provimento. (Acórdão 03.055.701, e-fls. 156).

O processo retornou para a Delegacia da Receita Federal de origem para apreciação das demais matérias (e-fls. 178), o que foi realizado. Para tanto, às e-fls. 180 a DRF de Nova Iguaçu intimou a Recorrente para apresentar documentação que comprovasse o seu crédito, uma vez que o pedido de compensação não foi acompanhado de qualquer documento que comprovasse a base de cálculo sobre a qual aplicou as alíquotas cujas majorações foram declaradas inconstitucionais.

Às e-fls. 183 há termo de ciência por decurso de prazo, que demonstra que a Recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer aos autos a documentação solicitada pela fiscalização.

Tal omissão ensejou o indeferimento do pedido de restituição e pelo não reconhecimento do pedido de compensação. (e-fls. 189)

Desta nova decisão, meritória, foi apresentada nova Manifestação de Inconformidade às e-fls. 201, na qual a Recorrente alega que foi induzida a erro, pois apenas na mensagem que exigiu os documentos não havia a observação "MENSAGEM RELEVANTE", que por sua vez faria com que a mensagem fosse enviada para o e-mail da RECORRENTE, razão pela qual dela não tomou ciência.

Em relação à documentação solicitada, a Recorrente afirmou, ainda na manifestação de inconformidade, que "... acreditamos ser totalmente desnecessária tal formulação de pedido, uma vez que no processo administrativo (...) estão anexados todos os DARFS Originais (...) utilizados para a geração dos créditos, com a informação do valor da base de cálculo do tributo estampado em cada DARF, ou seja, sem a necessidade de intimação para uma informação já disponibilizada desde o início do processo."

Foram apresentadas as planilhas mensais com os aproveitamentos realizados à época e não foram apresentados os livros Diário e Razão, eis que a Impugnante, ora Recorrente, afirmou que não mais os possuía por passados mais que cinco anos.

Analisando esta segunda Manifestação de Inconformidade a DRJ no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão 12.98391 por meio do qual, sinteticamente, foi mantida incólume a decisão atacada no que diz respeito à intimação e, quanto ao crédito propriamente dito, entendeu-se que o direito creditório apontado não reveste-se da liquidez e certeza necessárias o ao seu reconhecimento, nos seguintes termos.

"Tendo em vista a ausência de elementos indispensáveis para apuração da liquidez e certeza do suposto crédito pleiteado, fica impossível a apuração da existência do valor do crédito pleiteado pelo interessado.

Esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Não ficando demonstrada a liquidez do crédito tributário pleiteado para fins de restituição, não há como conceder direitos creditórios, tampouco homologar a compensação, sob pena de afrontar o art.170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

“ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. ”

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional, exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório

recai sobre o contribuinte interessado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (Lei 12.105/2015), em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Verifica-se que inexistem nos autos documentos, registros e demonstrativos notadamente, livros contábeis e fiscais que mostrem de forma cabal, que a apuração dos fatos correspondem ao suposto crédito pleiteado.

No caso em tela, premente é a apuração da base de cálculo, considerando as eventuais exclusões legais para apuração do suposto crédito a restituir ou a compensar, relativamente ao tributo em questão. Todavia, o interessado deixou de apresentar os elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Desta feita, não houve prática de qualquer equívoco por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu - RJ, quanto aos procedimentos adotados na apuração do reconhecimento do direito creditório pleiteado." (e-fls. 259)

Foi apresentado Recurso Voluntário no qual, em síntese, a Recorrente alega que o direito da fiscalização de requerer documentação estaria prescrito e quanto ao mérito dos créditos, que a documentação necessária à sua análise já havia sido juntada aos autos desde o início do procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso voluntário foi apresentado de forma tempestiva e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade.

2. PRELIMINARES

Preliminarmente, a Recorrente alega a extinção do direito do fisco de exigir documentos passados cinco anos do requerimento de compensação ou repetição.

Ainda em preliminares, suscitou a nulidade da exigência pelo fato de haver transcorrido prazo superior aos 360 dias de que trata o artigo 24 da lei 11.457/2007.

Este argumento indubitavelmente estabelece que a Administração deve proferir decisões no prazo de 360 dias sem, todavia, afirmar que o interesse coletivo representado pelo fiel cumprimento das obrigações tributárias estaria prejudicado em razão da eventual morosidade da fiscalização. Em outras palavras inexistente qualquer direito à homologação tácita de compensações após 360 dias de tramitação de processo, como quer crer a Recorrente.

Tais argumentos não encontram qualquer respaldo no ordenamento jurídico, existindo, inclusive, Súmula do CARF (Súmula CARF n. 11 - Vinculante) no sentido de que não existe a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, razão suficiente a afastar a preliminar de prescrição ou decadência do direito de exigir documentos.

Alegou a nulidade do procedimento em razão do fato de que não foram consideradas as DCTF entregues no prazo legal, e que agora, 20 anos depois, estão sendo dela exigidos novamente. Este argumento também não encontra respaldo no ordenamento jurídico e que a fiscalização possui o direito de exigir a documentação que comprova a origem dos créditos utilizados pelo contribuinte, e não somente as DCTF, tendo o processo seguido o seu trâmite regular, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada.

3. MÉRITO

No mérito, é importante ressaltar que apesar da Recorrente haver discorrido sobre diversos temas em sua Manifestação de Inconformidade, ao Recurso Voluntário trouxe tão somente a de diversos assuntos em sua impugnação, contudo limitou o Recurso Voluntário a apenas ao direito da fiscalização de exigir documentos com mais de cinco anos, e a alegada suficiência da DCTF para a comprovação do alegado crédito.

Todos os demais assuntos foram remetidos ao Recurso Voluntário com o seguinte aforismo:

"Inicialmente, a Recorrente ratifica os termos contidos na peça impugnatória oferecida em primeira instância, pois entende que a análise realizada pelos eméritos julgadores deixou de apreciar importantes fatos concretos ocorridos à luz da legislação tributária e da Constituição Federal, senão vejamos:"

Tal afirmativa, contudo, não deve ser reconhecida como razões recursais, inaptas, portanto, a ensejar a sua análise pelo Colegiado, que deve limitar-se a debater as questões que foram materialmente recorridas e não apenas ratificadas por meio de uma afirmação vaga desprovida de qualquer conteúdo recursal.

A matéria de mérito trazida pela Recorrente diz respeito à suficiência das DCTF como documentos demonstrativos dos créditos que a Recorrente utilizar.

As DCTF apresentadas pela Recorrente não demonstram o crédito alegado pela recorrente, mas tão somente que a Recorrente recolheu aos cofres públicos o valor por ela declarado. Para se confirmar o direito ao crédito é necessário que a Recorrente demonstre os fatos que deram origem à DCTF, seja por meio da documentação contábil ou outros documentos idôneos, como as notas fiscais que embasam a contabilidade, que jamais foram trazidos aos Autos.

Isto porque no direito brasileiro vigora a regra geral de que o dever de produzir provas recai sobre quem alega o direito. Assim, enquanto na lavratura de Autos de Infração o ônus probatório da ocorrência do fato típico recai sobre a Administração, nos pedidos de Compensação e Repetição de Indébito recai sobre o particular o ônus de demonstrar o direito ao crédito, no que a Recorrente não se desincumbiu, deixando de trazer aos autos documentos que minimamente corroborassem suas alegações.

Neste sentido é importante destacar que para a compensação e restituição de tributos é necessário que a Requerente traga aos autos no momento apropriado, ou seja, no mais tardar quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não apenas os documentos arrecadatários por meio do qual ela declara o valor da "base de cálculo" sobre a qual calculou o tributo, mas também os documentos comprobatórios de tais fatos (notas fiscais por exemplo), livros contábeis e planilhas, lembrando que se trata do exercício de um direito creditório, cujo ônus da prova, repita-se, incumbe a quem alega.

Este é o entendimento desta Turma acerca do tema, retratado pelo Acórdão 3302-006.493 prolatado no dia 30 de janeiro de 2019.

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Também merece transcrição o Acórdão n. 3302-006.427, também proferido por esta Turma na Sessão do dia 29 de janeiro de 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO.

O direito creditório somente pode ser reconhecido se o contribuinte comprova sua liquidez e certeza, por meio da apresentação de documentos amparados pelos livros contábeis.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Raphael Madeira Abad.

Processo nº 13748.000441/97-25
Acórdão nº **3302-006.742**

S3-C3T2
Fl. 8
